

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS-FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

HEMELLY CALIXTO LUCENA

**O PERFIL DE DIVÓRCIOS CONSENSUAIS E LITIGIOSOS: UMA ANÁLISE DAS
DEMANDAS JUDICIAIS REALIZADAS NO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB**

CAMPINA GRANDE-PB

2020

HEMELLY CALIXTO LUCENA

**O PERFIL DE DIVÓRCIOS CONSENSUAIS E LITIGIOSOS: UMA ANÁLISE DAS
DEMANDAS JUDICIAIS REALIZADAS NO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB**

Trabalho Monográfico apresentado à coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos- FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Ângela Paula Nunes

Campina Grande- PB

2020

L935p

Lucena, Hemelly Calixto.

O perfil de divórcios consensuais e litigiosos: uma análise das demandas judiciais realizadas no Núcleo da Defensoria Pública do estado na cidade de Campina Grande-PB / Hemelly Calixto Lucena. – Campina Grande, 2020.

38 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.

"Orientação: Profa. Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira".

1. Divórcios – Consensuais e Litigiosos. 2. Direito de Família - Divórcio.
I. Ferreira, Ângela Paula Nunes. II. Título.

CDU 347.627.2(043)

HEMELLY CALIXTO LUCENA

**O PERFIL DE DIVÓRCIOS CONSENSUAIS E LITIGIOSOS: UMA ANÁLISE DAS
DEMANDAS JUDICIAIS REALIZADAS NO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB**

Aprovado em: ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira
Faculdade Reinado Ramos- CESREI
Orientadora

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral
Faculdade Reinado Ramos- CESREI
1º Examinador

Profa. Me. Rodrigo Araújo Reul
Faculdade Reinado Ramos- CESREI
2º Examinador

RESUMO

Objetivo: Analisar o perfil e características dos divórcios realizados no núcleo da defensoria pública do Estado (DPE) da Paraíba na cidade de Campina Grande. **Objetivos Específicos:** Relatar as facilidades para da entrada na ação de Divórcio; comparar os dados entre os divórcios consensuais e litigiosos. **Método:** Trata-se de um estudo qualitativo, descritivo com análise de dados sobre divórcios realizados da DPE no período de janeiro a outubro do ano de 2020. A coleta de dados ocorreu por meio de petição inicial nas quais foram extraídas as informações necessárias para a análise. **Resultado:** A partir dos dados analisados, obtivemos resultados e foi possível observar alguns pontos entre os divórcios consensuais e litigiosos analisados na DPE, onde observou-se alguns pontos primordiais nas ações de divórcio, os mais relevantes foram sobre o tempo de casamento e o número de filhos, em que o tempo médio do casamento consensual e litigioso divergem, o primeiro a média chega a 9 anos, já o segundo a média é de 20 anos, um outro ponto analisado foi o número de filhos entre os casais em ambos os divórcios, no consensual a média ficou entre 1,2 filhos e no litigioso a média chega a dois filhos por casal. **Conclusão:** É notório que a legislação teve que se adequar à nova sociedade que ao longo dos tempos foram existindo, um grande passo na legislação foi a permissão para a realização do divórcio e principalmente sem ser necessário um tempo mínimo por exemplo, com isso trouxe menos desgaste emocional e uma maior segurança e celeridade no âmbito jurídico. Com a pesquisa realizada, mais especificadamente na cidade de Campina Grande-PB, pode concluir que independente do tempo que estavam casados, número de filhos por exemplo as pessoas cada vez mais buscam o divórcio, principalmente as mulheres que foram campeãs nesse pedido. Esse fato ocorre pela liberdade pessoal conquistada ao longo das décadas.

Palavras chave: Divórcio. História. Pandemia. Análise de Dados.

ABSTRACT

Analyze the profile and characteristics of the divorces carried out in the state public defender's office (DPE) of Paraíba in the city of Campina Grande. Report the facilities for filing a divorce; compare data between consensual and litigious divorces. This is a qualitative, descriptive study with analysis of data on divorces carried out by the DPE in the period from January to October of the year 2020. Data collection occurred through an initial petition in which the necessary information was extracted for the analyze. From the analyzed data, we obtained results and it was possible to observe some points between the consensual and litigious divorces analyzed in the DPE, where some fundamental points were observed in the divorce actions, the most relevant ones were on the time of marriage and the number of children , in which the average time of consensual and litigious marriage diverge, the first the average reaches 9 years, the second the average is 20 years, another point analyzed was the number of children among couples in both divorces, in consensual the average was between 1.2 children and in the litigious the average reaches two children per couple. It is notorious that the legislation had to adapt to the new society that along the time existed, a big step in the legislation was the permission the completion of the divorce and especially without the need for a minimum time, for example, with this brought less emotional wear and greater security and speed in the legal scope. In the city of Campina Grande-PB, you can conclude that regardless of the time they were married, the number of children, for example, people increasingly seek divorce, especially women who were champions in this claim. This fact is due to the personal freedom achieved over the decades.

Key words: Divorce. Story. Pandemic. Data analysis

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 RELATO HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO	10
1.1 Primeiros relatos sobre a temática casamento nos antepassados	10
1.2 A Trajetória do divórcio	11
2 AS FACILIDADES DO DIVÓRCIO ATUALIDADE	19
2.1 Mudanças no contexto da dissolução	19
2.2. Divorcio judicial e extrajudicial/ Divórcio litigioso e consensual	21
2.3 Tipos de regime de Bens	22
3 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS EM DIVORCIOS CONSENSUAIS E LITIGIOSOS	25
3.1. Uma breve explanação sobre o núcleo da DPE	25
3.2 Atendimento no núcleo da DPE na sede de Campina Grande-PB.	27
3.3 Análise dos dados coletados no núcleo da defensoria Pública do Estado da Paraíba, cidade de Campina Grande-PB entre os meses de janeiro a outubro de 2020.	28
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
5 REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O casamento sempre foi e nunca deixará de ser um dos atos mais importantes e significativos na vida das pessoas, principalmente se formos analisar os antepassados e observar a importância que este tinha para a sociedade.

Para que fosse possível haver a dissolução matrimonial era necessário que um dos nubentes morresse, até a carta federal de 1934 era preceito constitucional a indissolubilidade do matrimônio, o que só era possível de acontecer com a viuvez.

O Brasil sempre teve forte influência religiosa em uma sociedade conservadora e patriarcal que sempre levava a consagração do matrimônio como sendo algo eterno, afinal, foi colonizado sob forte influência católica, o que “atrapalhava” bastante a evolução da dissolução matrimonial, a principal influência era da igreja católica, que a época tinha forte influência e poder nos dizeres da sociedade.

Ocorre que, a tentativa de manter o casamento como sendo indissolúvel não era apenas um interesse da igreja, era também interesse do Estado, uma vez, este procurava a conservação da família de modo geral, que era tida e considerada como a base da sociedade.

Foi somente a partir do ano de 1977 que o divórcio passou a ser instituído no Brasil através da emenda constitucional nº 9, datada no dia 28 de junho de 1977 e que depois foi regulamentado pela lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Após de forte influência e intervenção ainda da igreja católica passou a ser concedido o divórcio com algumas restrições, dentre elas a oportunidade única de dissolução, ou seja, só podia divorciar uma única vez.

Com o passar dos tempos, o desligamento entre os casais foi ganhando força e espaço na sociedade, onde já se era possível que houvesse dois tipos de dissolução, uma litigiosa e outra consensual, como também, a depender do caso, basta ir ao cartório e dissolver a união, a questão de tempo foi ao longo dos anos deixando de ser necessário, o que foi um grande avanço.

Logo em seguida, houve várias mudanças no contexto relacionado a divórcio, onde uma longa e cansável trajetória foi necessária para se chegar ao que temos hoje, a grande facilidade e mínimos critérios para a dissolução do vínculo

matrimonial, ganhou espaço em nossa sociedade, e influencias como da religião passou a ficar de lado.

Com a pandemia do coronavirus os casais passaram a conviverem de uma forma que nunca antes era vivido, o mundo parou e com isso os casais que antes tinha uma agitada rotina de trabalho e ocupações passaram a ter que dividir o mesmo espaço dia e noite, com isso, os problemas que antes eram fáceis de se resolver ou até mesmo não era posto em questão passou a ser motivo de brigas e discussões, o que levou a uma crescente busca pelo divorcio nessa época de pandemia.

Diante desse novo cenário, as pessoas passaram a pesquisar formas de realizar o divórcio mesmo em tempos de pandemia. Uma das opções seria da entrada no pedido de divórcio virtualmente, uma boa opção para agilizar o processo, como também ajudava aos Ex conjugues não terem que estar frente a frente em uma audiência presencial por exemplo, essa facilidade trouxe consigo uma série de vantagens.

O Núcleo da Defensoria Pública de Campina grande-PB passou atender de forma remota com a pandemia, com isso, os casais que desejavam se divorcia poderiam entrar em contato com estagiários do núcleo através de uma plataforma Chat, ou até mesmo de forma presencial seguindo todos os critérios e protocolos estabelecidos para prevenção da disseminação do coronavirus, e assim dá seguimento a sua ação de divórcio.

METODOLOGIA:

Trata-se de um estudo qualitativo e quantitativo, descritivo com análise de dados, onde foram coletados no núcleo da defensoria pública do Estado (DPE) da Paraíba localizada no bairro centro, município de Campina Grande-PB.

Foi solicitado através do termo de anuência a coleta dos dados que ocorreu por meio de um estágio extracurricular realizado no núcleo da DEP, durante o período de janeiro a outubro do ano de 2020, de maneira presencial e online por meio do chat disponibilizado pelo núcleo devido a pandemia do coronavirus.

Para a elaboração do presente estudo foram analisados quarenta e um divórcios consensuais e litigiosos, como critério de inclusão para a realização da pesquisa foi utilizado dados exclusivamente de uma estagiaria, sendo vinte consensuais e vinte e um litigioso, do qual por meio de petição inicial foram extraídas as informações necessárias para a análise.

Inicialmente foi feito o levantamento dos dados necessário onde houve a separação dos divórcios por tipo de dissolução: Litigioso e Consensual. Sendo analisado os seguintes requisitos: Idades; Tempo de casamento; quantidade de filhos; profissão; regime de bens, tipos de guarda; acréscimo de sobrenome; tempo de ruptura do vínculo do casamento; sexo para o regime litigioso.

Em seguida os dados foram analisados na plataforma Excel versão 2013, gerando assim, gráficos em que foram analisados pontos como a profissão, idade, número de filhos.

CAPITULO I - RELATO HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO

1.1 PRIMEIROS RELATOS SOBRE A TEMÁTICA CASAMENTO NOS ANTEPASSADOS

Para o código civil, em seu artigo 1.511 diz que: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos conjugues.¹”

O casamento sempre foi visto em nossa sociedade como algo sublime, principalmente se levarmos em consideração as mulheres, que desde criança já são educadas para casar, cuidar dos filhos, fazer os afazeres domésticos, as famílias já se preocupavam se uma moça depois dos 20 e poucos não tivesse ninguém, já as intitulava de “ficar para titia”.

O primeiro casamento e mais famoso é milenar, cujo seu relato norteia o livro de gêneses, livro do antigo testamento que está presente na bíblia, que seria a união de Adão e Eva que pode ser equiparado a união estável atualmente.

Para se entender como surgiu o casamento, devemos voltar um pouco aos antepassados e entender como a constituição de família surgiu, aponta os primórdios que para haver o casamento bastava que os conjugues morassem juntos para se denominar família.

De acordo com o artigo 226 da constituição federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. (MADALENO, 2015, p.35)

Na Grécia, o casamento de Ulisses com Penélope é famoso na literatura, que após cinco anos casados houve o “divorcio” da época, o casamento era um fato, existia com o tempo e se consolidava e se extinguia com o tempo também, independentemente de qualquer atividade, o governo não tinha participação direta, a questão era bem mais religiosa a época.

Na Roma, começou com a lei das 12 tabuas no ano 50 antes de Cristo que já era possível se ouvir falar sobre o casamento de convivência, bastava viver junto um ano para estar casado, a mulher tinha que ir viver na casa do marido e vivia lá um ano, sobre posse de estado de casado e aí passado um ano, se ela não quisesse

poderia viver para a casa dos pais, e passaria três noites na casa dos pais e voltava para a casa do marido, com isso era realizado um contrato.

Foi a enorme influência religiosa em uma sociedade conservadora e patriarcal que levou à consagração do matrimônio como eterno: até que a morte os separe! Como lembra Rodrigo da Cunha Pereira: O Estado já está oficialmente divorciado da igreja católica desde a constituição de 1891. Mesmo assim, a legislação brasileira ainda é contaminada por elementos religiosos e pela interferência do direito canônico, que traz consigo todos os ingredientes de um moral sexual dita civilizatória, como tão bem descreve Freud. ' (BERENICE, 2010, p. 17).

O casamento sempre foi e de certo modo nunca deixará de ser um dos atos mais importantes e significativo na vida das pessoas. Ocorre que, o feliz para sempre, nem sempre é levado a sério e com isso, ocorre a necessidade da dissolução do vínculo matrimonial, o tão conhecido divórcio, que para se chegar na facilidade que é hoje percorreu uma longa jornada e ainda vem ganhando seu espaço com as novas modalidades e conceitos de casamento e de família.

1.2 A TRAJETÓRIA DO DIVÓRCIO

É sabido que a trajetória para que o divórcio fosse aceito em nossa legislação levou um tempo, ocorre que, através de uma emenda constitucional, o casamento que antes era tido como indissolúvel, passou a ganhar força até virar lei. O que antes só era permitido a partir de três anos de separação judicial.

Foi somente com a constituição da república federativa do Brasil, datada no ano de 1988, que ocorreu mudanças radicais no direito de família, o que antes não se era nem cogitado, passou a ter validade, onde o prazo para a conversão da separação judicial em divórcio, foi reduzida para dois anos consecutivos.

Se analisarmos a história no período compreendido entre os séculos X e XVI, a igreja católica, religião que predominava a época, interveio de maneira direta, em todos os assuntos que se relacionava ao casamento, isso se dava pelo fato de a religião ter total influência nos dizeres da época. Segundo GIRARDE, citado por MOURA, pontua: “sob o império, predominou por muitos anos o casamento exclusivamente religioso. Todavia, em face do crescimento populacional e da

consequente diversificação das crenças religiosas, o poder público teve que render-se”.

Foi então a partir do ano de 1863, que o Brasil adotou três formas de casamento: o casamento católico, que era celebrado de acordo com os ditames do concílio de Trento e a Constituição do arcebispado da Bahia, o casamento tido como misto, que tinha como base as formalidades do direito canônico, e tinha ainda o casamento acatólico, que era realizado de acordo com a religião dos noivos. Onde em cada um deles, a indissolubilidade do vínculo conjugal era regra absoluta.

Segundo LIMA¹, através do decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888, com vigência prevista a partir de 01.01.1889, institui-se, no Brasil, o regime civil, com o decreto nº .119-A, de 7 de janeiro de 1890, aboliu-se a religião oficial (católica), preparando caminho para a secularização do casamento, o que ocorreu com a promulgação do decreto nº 181, de 24 de janeiro deste mesmo ano, instituindo o casamento civil na legislação brasileira.

Foi então após um breve exame de instituto sobre o casamento, baseada nas normas da constituição imperial, em 25 de março de 1824, a constituição da república dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1891, em seu artigo 72, § 4º, reconheceu apenas o casamento civil, cuja celebração era gratuita.

Em 16 de julho de 1934, em seu artigo 1.446 da constituição que houve a possibilidade de efeitos civis ao casamento religioso, desde que realizado em absoluta conformidade com as prescrições legais e, posteriormente, inscrito no registro civil.

Segundo MIRANDA²:

A constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada em 10 de novembro de 1937, ao se referir ao casamento, não cogitou se se tratava do casamento civil ou do religioso. ” isso quer dizer que o deixara a legislação ordinária. Á lei era dado adotar só o casamento civil, ou só o casamento religioso, ou os dois. O único problema que poderia existir seria o de saber se a legislação sobre o casamento religioso fora revogada pela constituição de 1937.

No dia 18 de setembro de 1946, em relação ao casamento, manteve a concessão da constituição de 1934, em seu artigo 146, condizendo, contudo, “ a

¹ LIMA, Domingos Sávio Brandão. A nova lei do divórcio comentada. São Paulo: O Dip. Editores LTDA, 1978. 458 p.

² MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Campinas: Booksellers, 2000. T.7.592 p.

observância dos impedimentos e às prescrições da lei, se assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, com inscrição do ato no registro público”.

Promulgada em 24 de janeiro de 1967, a constituição do Brasil, inclusive com a emenda constitucional nº 1, datada de 17 de outubro de 1969, conservou em seu artigo 175, §§ 2º e 3º, o casamento religioso com efeitos civis. Com a emenda constitucional, nº 9, que foi publicada na época no diário oficial, em 29 de junho de 1977, onde o vínculo matrimonial, que até então era indissolúvel, passou então a ser dissolúvel, conforme regulamentação da lei nº6.515/77.

A igreja católica, que tinha total domínio a época, em seus cânones, entendia o termo “divorcio” (que poderia ser perpetuo ou temporário como era entendido a época), como a expressão a extinção da sociedade conjugal, não a ruptura de fato do vínculo matrimonial. Ocorre que, no Brasil, com a separação entre a igreja e o Estado, manteve-se na então legislação toda terminologia até então adotada exclusivamente pela igreja, bem como também a indissolubilidade do casamento.

É sabido tomar conhecimento que o divórcio poderia se dar através de duas formas, a litigiosa em que circunscrevia a determinadas causas que deveriam ser pré-estabelecidas, tinha como uma das causas o adultério por exemplo, assim como também a tentativa de morte, dentre outras e tinha a consensual, no qual os nubentes, somente se estivessem casados há mais de dois anos estariam legitimados para requerer o pedido de divórcio as autoridades judiciais.

Foi então no ano de 1901, na data de 02 de dezembro, com a promulgação do projeto de lei que o tão significativo termo de “divorcio” foi modificado para a nomenclatura Desquite, e que perdurou até a data do ano de 1977.

Para TEPEDINO³:

O código civil, inspirado na linha dominante da codificação europeia do século XIX, considerava como família somente aquela instituição fundada no casamento. Sendo assim, ele era valorizado como sendo um bem em si mesmo, imprescindível para a consolidação das relações sociais, independentemente da realização pessoal de seus envolvidos. “segundo o sistema do código civil, tudo aquilo que pudesse representar uma ameaça ao casamento suscitava a hostilidade do legislador, sendo a unidade formal do casamento um valor superior ao interesse individual da mulher ou do marido que pretendesse se separar.

³ TEPEDINO, Gustavo. O papel da culpa na separação e no divórcio. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (org.). Repensando o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.p. 191-206.

Era possível se observar duas espécies de desquite, o consensual e o litígio, onde segundo TEPEDINO⁴, este último, o litigioso sempre figurou associado à ideia de culpa, dependendo de prova do autor da ação, de uma das causas taxativamente enumeradas no revogado artigo 317 do código civil. Isto equivale dizer que, “ se um dos conjugues não consentisse com o desquite consensual, somente a ocorrência de uma das hipóteses de conduta culposa previstas pelo legislador autorizaria o deslanche. ”

Um dos requisitos primordiais para que fosse permitido o desquite consensual seria a possibilidade de que os requerentes estivessem casados por, no mínimo dois anos levando em consideração a data da propositura da ação, tempo esse, que o legislador a época julgou suficiente para que o casal não se decidisse precipitadamente pela separação e posterior vinhesse a se arrepender. Caso fosse litigioso, o magnífico código civil facultava ao autor do então pedido de separação de corpos como uma medida cautelar no momento.

Houve inúmeras formas de tentar implementar o divórcio na legislação, onde segundo FRANÇA⁵, a primeira delas aconteceu em 1893, tratando-se de um não bem-sucedido projeto de lei de autoria do deputado Edson Coelho.

Porém, segundo CAHALI⁶, a indissolubilidade do casamento brasileiro foi elevada, a partir da constituição de 1934, à condição de preceito constitucional, opondo-se as legislações dos demais países que não admitiam o divórcio, cuja matéria pertencia ao âmbito do direito civil.⁹

Foi então por força da emenda constitucional nº 9 com data em 28 de junho de 1977, com a proposta do senador Nelson Carneiro, “ após quarenta e três anos de indissolubilidade concretada no texto de nossa lei fundamental, mas não na realidade dos nossos fatos econômicos, sociais, culturais e morais, implante-se, constitucionalmente, o divórcio em nosso país...”.

Contudo, “ o fato de haver o presidente da república, através da emenda constitucional nº.08, de 14 de abril de 1977, com base no ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, suspenso a vigência do preceito constitucional que exigia o

⁴ TEPEDINO, Gustavo. O papel da culpa na separação e no divórcio. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (org.). Repensando o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.p. 191-206.

⁵ FRANÇA, R.Limongi. A lei do divórcio comentada e documentada. São Paulo: Saraiva, 1978. 785 p.

⁶ CAHALI, Yussef Said. Divórcio e separação. 9 ed. Ver. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 1392 p.

quórum de 2/3 para alteração da constituição (assim permitindo que as alterações derivassem do pronunciamento da mera maioria) constituiu uma abertura para os adeptos do divórcio que, desse modo, conseguiram a aprovação da emenda constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Portanto, o divórcio se encontra instituído entre nós, em virtude de tais circunstâncias. ”

Houve então a criação da lei do divórcio que trouxe consigo inúmeras mudanças no regime de dissolução do casamento, dentre elas, a revogação do artigo 315 a 328 do código civil, como também, a subordinação do divórcio á previa separação judicial que antes era por mais de três anos.

Com a lei nº 6.515, data no dia 26 de dezembro de 1977, vem dizer: “ reconheça-se, no entanto, o mérito de ter dado a lei nº 6.515 início à solução do problema fundamental de libertar tantos casais de grilhões incompatíveis com a evolução dos nossos tempos, ”.

Em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da constituição da república federativa do Brasil que trouxe uma verdadeira revolução para o então direito de família até então vigente, trouxe preceitos que, apesar de há longos tempos estarem em vigor, não havia sido positivado.

Sendo assim, o novo direito de família, aquele que sofreu alterações ao longo dos tempos, traz consigo regras que OLIVEIRA⁷ reconhece como sendo:

- 1- O reconhecimento, como entidade familiar, da união estável;
- 2- O reconhecimento, como entidade familiar, da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental);
- 3- A ampliação das formas de dissolução do casamento, facilitando o divórcio;
- 4- A proclamação de plena igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na vida conjugal;
- 5- A consagração da igualdade dos filhos, matrimoniais ou não, ou adotados, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.

Segundo SEREJO⁸:

⁷ OLIVEIRA, Euclides Benedito de A Constituição Federal e as inovações no direito de família. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org). O direito de família após a constituição federal de 1988. São Paulo: celso Bastos e Instituto Brasileiro de direito constitucional, 2000. P.23-48.

⁸ SEREJO, Lourival. Direito constitucional da família. Belo Horizonte: Del Ray, 1999. 248 p.

A preocupação com o aspecto econômico da família levou o nosso código civil para a opção patrimonialista, elegendo a proteção do patrimônio como objetivo maior. A esse propósito, alinharam-se o autoritarismo e a discriminação nas relações familiares, onde o marido, o casamento civil e a exclusividade dos filhos legítimos eram os pontos maiores.

Sendo assim, logo, o constituinte concebeu a nova família seja ela formada pelo casamento, seja ela formada pela união estável ou até mesmo pela monoparentalidade, com isso, convém destacar que o mesmo dispositivo constitucional que reconhece a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, que aduz a lei que deverá facilitar sua conversão (da união estável) em casamento.

Com o advento da lei nº 6.515/77, SOUZA aponta quatro inovações que fora, introduzidas pela lei maior, quais sejam: “ 1- confirmação da ideia de que o casamento é passível de dissolução; 2- redução do prazo para a concessão do divórcio; 3- garantia do divórcio direto; 4- eliminação do art. 38 da lei do divórcio.

Vale salientar, que a lei do divórcio em seu artigo 25, trouxe consigo um prazo trienal para a conversão da separação judicial em divórcio, o que restou constitucionalmente reduzido para um ano. Sendo assim, “ diminuído sensivelmente o prazo anterior (3 anos), lei ordinária (8.408, de 13.2.92), para se dar cumprimento ao preceito maior, o que modificou o inciso I do art. 36 e o art.25 da lei do divórcio, adequando-os ao prazo apontado no preceito constitucional. ”¹

Para que fosse realizado a conversão em separação judicial em divórcio, eram necessários os seguintes requisitos legais, quais sejam:

- 1- Existência de sentença definitiva de separação judicial;
- 2- O decurso do prazo de um ano, contado da decisão que concedeu a separação judicial, ou daquela que concedeu a medida cautelar correspondente, ou da decisão proferida em qualquer outro processo, determinando ou fazendo presumir a separação dos conjugues;
- 3- A existência de decisão sobre partilha de bens.

Com a constituição de 1988, não somente foi instituído definitivamente divórcio direto, que não mais o era condicionado a transitoriedade, como também ocorreu a redução do prazo de cinco anos de separação de fato, que estava presente no artigo 40 da lei nº 6.515/77, para os dois anos.

Sobre o divórcio único, ou seja, aquele em que segundo o artigo 38 da lei 6.515/77, só poderia ser realizado uma única vez, acabou por ser expressamente revogado pelo então artigo 3º da lei nº 7.841/89, que fala da adaptação do divórcio ao modelo constitucional.

Já em relação a culpa de um dos conjugues sob a vertente na dissolução do casamento, foi analisado que seria um resquício dos conceitos precedentes, ou seja, que estava contido no código civil, de modo que as famílias se encontrava centradas, unicamente, no casamento, e que, além de não mais condizer com o novo modelo constitucional, seria na verdade um grande retrocesso depois de tantos avanços alcançados.

É sabido que com a decretação do divórcio, houve uma serie de consequências jurídicas, especialmente se levarmos em consideração após a sua averbação do registro civil, o que para DINIZ⁹, as principais foram:

- 1- Dissolução do vínculo matrimonial e cessação dos efeitos civis do casamento religioso devidamente inscrito no registro público;
- 2- Terminio dos deveres recíprocos dos cônjuges;
- 3- Extinção do regime matrimonial e realização da partilha dos bens, conforme regime adotado;
- 4- Possibilidade de novo casamento aos divorciados;
- 5- Inadmissibilidade de reconciliação;
- 6- Pedido de divórcio sem restrição numérica;
- 7- Fim do regime de separação de fato ou conversão da separação judicial em divórcio;
- 8- Inalterabilidade dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

A principal finalidade da então legislação, ao passado de regulamentar a coexistência do instituto divórcio, segundo LIMA¹⁰: “ foi a de coibir aos abusos naturais e esperados que a liberdade inicial costuma acarretar e de assegurar a liberdade de consciência e de convicções religiosas...”. Assim como, no ano de 1978, já dizia: “ abreviar-se-á, posteriormente, o prazo para sua caracterização; depois, sua conversão em divórcio será imediata ou, numa providencia que

⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. V.5.486 p.

¹⁰ LIMA, Domingos Sávio Brandão. A nova lei do divórcio comentada. São Paulo: O. Dip. Editores LTDA, 1978. 458 P.

conciliará ambas as tendências, reservar-se-á aos conjugues o direito de requerer, imediatamente, a separação judicial ou o divórcio, conforme sejam suas convicções religiosas e morais. ”

É sabido que a trajetória para se chegar ao que temos hoje, foi necessárias inúmeras mudanças, principalmente se levarmos em consideração a força que a mulher vem ganhando desde os anos de 1950 a 1960 com o advento dos movimentos feministas por exemplo, a mulher saiu do domínio dos seus pais/maridos e vem ganhando espaço cada vez mais.

O sábio Rodrigo da Cunha Pereira¹¹, em belas palavras fala:

A nova estrutura de divórcio instalado no Brasil significou a vitória da ética sobre a moral, do Direito sobre a religião, do princípio da liberdade dos sujeitos de dirigirem a própria vida sem a indesejada intervenção do Estado. E, para aqueles que temem que este foi um passo a mais para destruir e desorganizar as famílias, podem se tranquilizar. A família é indestrutível. Ela foi, é e continuará sendo o núcleo básico e essencial da formação e estruturação dos sujeitos, e conseqüentemente do Estado. Divórcio não significa o fim das famílias, mas tão somente o fim da conjugalidade. A família agora ficara melhor, com maior liberdade dos conjugues de estarem casados ou não.

O que vai importar depois de toda essa trajetória para se alcançar o que temos hoje sobre o divórcio e que sem dúvidas, o que prevaleceu foi o respeito a dignidade humana, o direito à liberdade e acima de tudo a busca pela felicidade e bem-estar das pessoas envolvidas.

¹¹ Rodrigo Da Cunha Pereira. Divórcio responsável. Referenciado do Livro: DIAS, Maria Berenice. Divórcio já: comentários á emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010/ Maria Berenice Dias- São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010, página 141.

CAPITULO II- AS FACILIDADES DO DIVÓRCIO NA ATUALIDADE

2.1 MUDANÇAS NO CONTEXTO DA DISSOLUÇÃO

As facilidades para se chegar ao que temos hoje em relação ao divórcio foram enormes, principalmente na questão das mulheres, onde estas quando não mais desejarem continuar casadas, podem simplesmente dá um fim no relacionamento, o que a uns anos atrás era quase impossível a não ser com a morte de um dos cônjuges.

A família contemporânea mudou e o seu conceito se pluralizou. Não mais cabe falar em família, mas em famílias. Migrar de um relacionamento para outro já não causa reação social. Hoje ninguém mais permanece dentro de um casamento que deixou de corresponder ao modelo de felicidade idealizado. E nada, absolutamente nada justificava o Estado impor limites e amarras para tentar dissuadir alguém a dar um basta a um vínculo já desfeito pelo fim do amor. Dita resistência acabou provocando efeito inverso. As dificuldades eram tamanhas que muitos evitavam a sacralização da união ou a formalização da sua dissolução (BERENICE, 2010, p. 13/14).

Com o advento de tantas mudanças na sociedade, o meio jurídico precisava acompanhar essas mudanças e se modernizar, trazendo assim facilidade para os casais que não desejam mais permanecer juntos e que por conta de tantas burocracias preferiam manter-se unidos do que da entrada no pedido de divórcio.

Atualmente o sistema jurídico conta com uma única forma de dissolução do casamento: o divórcio. O instituto da separação judicial simplesmente desapareceu. Com o fim da separação toda a teoria da culpa para o decreto do fim do casamento esvaiu-se, e não mais é possível trazer o âmbito da justiça qualquer controvérsia sobre a postura dos conjugues durante o casamento. Somente renasce o instituto do casamento e na qualificação dos alimentos (BERENICE, 2010, p.13/14).

Com o divórcio, este apresentara o fim do vínculo matrimonial, uma vez que, se extingue também a obrigação entre os conjugues. Ocorre que, para que ambos os conjugues possam casar novamente se faz necessário o pedido de divórcio e a sua respectiva averbação.

Agora qualquer um dos conjugues pode buscar o divórcio, sem precisar declinar motivos, provar causas ou aguardar prazos. Trata-se de norma constitucional de eficácia plena, que, exatamente por isso, torna desnecessária a edição de qualquer ato normativo de categoria infraconstitucional para que possa produzir efeitos imediatos. (BERENICE, 2010, p. 24).

Há uma clara diferença entre a separação e divórcio o que leva as pessoas a se confundirem a respeito, apesar da diferença ambas levarão ao fim do vínculo matrimonial. Vale entender que para a união conjugal seja considerada terminada, se faz necessário apresentar alguns requisitos, quais sejam:

- Morte de um dos conjugues;
- Nulidade ou anulação do casamento;
- Separação judicial;
- Morte

A separação é o primeiro passo antes do divórcio, já que com sua ruptura o casal não mais tem as devidas obrigações que quando casados possuem, como por exemplo a fidelidade ou até mesmo o simples fato de morarem juntos, com isso, o fim da união é realizado seja ela litigiosa, seja ela consensual.

Com as conquistas que a nossa legislação adquiriu ao longo dos anos sobre o assunto, a questão de tempo para a ruptura do ciclo matrimonial não é necessária que se haja um tempo para ocorrer a separação ou o pedido de divórcio, o que foi uma grande conquista para todos, haja visto, que na antiguidade era necessário em média dois anos de separação judicial para só assim ocorrer o divórcio de fato.

Igualmente desapareceu o desarrazoado período de tempo em que as pessoas não são mais casadas, mas não podem casar novamente. Para isso precisavam converter a separação em divórcio. Essa era a insustentável situação dos separados judicialmente. O casamento estava rompido, mas não tinha acabado, apesar de persistirem os deveres matrimoniais. Como não podiam casar, precisavam viver em união estável. E, enquanto não dissolvido o vínculo conjugal, não havia como atender á recomendação constitucional de transformar a união estável em casamento (CF 226 § 3.º). Entre os dois preceitos havia um nítido conflito. O certo é que o fim do casamento não é fruto da irreflexão, mas epílogo desgaste continuado ou do erro de escolha do cônjuge, de nada servindo prolongar esse sofrimento por imposição do Estado (BERENICE, 2010, p. 24).

Mesmo estando separados, a legislação não permite que casem novamente sem antes ter o chamado desunião/ divórcio, que seria a ruptura de fato do antigo relacionamento, o que permitiria uma nova união, e para que isso seja possível o

tempo não é um dos fatores primordial para essa ruptura, basta ter o desejo, entrar com o pedido de divórcio e com a averbação em mãos, os Ex conjugues estão novamente aptos a casar novamente, quantas vezes quiserem e desejarem.

2.2. DIVORCIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL/ DIVÓRCIO LITIGIOSO E CONSENSUAL

Como citado acima, a dissolução matrimonial ela pode ocorrer das seguintes formas: Extrajudicial (consensualmente), judicial (consensual ou litigiosa).

A dissolução extrajudicial é a opção mais simples que se tem no momento, uma vez que, é realizada em cartório através de escritura pública, ocorre que, para que seja possível essa dissolução é necessário preencher alguns requisitos, quais sejam: a mulher não pode estar grávida; não pode ter filhos menores; o casal deve estar de acordo com todos os requisitos do divórcio, como por exemplo a questão de bens, pois caso contrário não será possível a dissolução extrajudicial e constituir um advogado para representar o feito.

Com a regulamentação da lei n. 11.441 de 4 de janeiro de 2007, apresenta a seguinte redação:

A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto ao prazo, poderão ser utilizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e a partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogado de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos aqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

A principal vantagem de se realizar esse tipo de dissolução é a sua praticidade e agilidade no processo, as custas também são menores. E pode se discutir questões como pensão alimentícia entre os conjugues, questões relacionadas a troca de sobrenome; partilha de bens.

Já o procedimento judicial é quando o juiz tomara as decisões que estão contidas nos processos, e este pode acontecer de maneira consensual ou litigiosa, onde a primeira se faz necessário que o casal esteja de comum acordo com todos os pontos que serão discutidos na ação de divórcio, como bens, guarda, pensão alimentícia, visitação e o que mais for necessário ser discutido que terá a intervenção do juízo por ter menores na ação, essa é a diferença básica e motivo pelo qual não se pode ser extrajudicial, ou seja, em cartório.

Já o divórcio litigioso ocorre pelo fato de um dos nubentes não concordar com alguns dos requisitos necessário para da entrada na ação, ou seja, divergem em algum ou todos os pontos, como a guarda, pensão, questão dos bens, esse tipo de divórcio geralmente é mais demorado e difícil.

Outro ponto de suma importância em ser analisado é a facilidade em relação ao regime de bens em que os cônjuges ao casar pode escolher e conseqüentemente ajuda bastante quando resolvem romper o vínculo amoroso, uma vez que de acordo com o regime será a partilha de bens, um avanço para a sociedade, já que a tempos passados não era possível dissolver o matrimônio, hoje é possível escolher o regime de bens e não ter dor de cabeça na divisão caso ocorra um possível divórcio.

2.3 TIPOS DE REGIME DE BENS

O regime de bens são o conjunto de regras em que os noivos optam, devem escolher antes da celebração do casamento, facilitando assim, judicialmente como os bens do casal serão administrados durante o casamento e posterior caso ocorra uma dissolução.

Deve ser escolhido baseado no desejo e vontades do casal e seguindo as regras necessárias, ou seja, a escolha do regime se dá no ato de pedido de habilitação para casar

Há cinco tipos de regimes de bens, quais sejam:

Comunhão parcial de bens: é um dos regimes universais, ou seja, quando os nubentes não escolheram regime diverso no pacto antenupcial, ou caso o regime escolhido seja nulo ou ineficaz, este será o regime estabelecido por lei. Tal regime estabelece que os bens adquiridos antes da celebração do casamento não serão considerados bens comuns entre os conjugues, sendo assim, ele institui a

separação dos bens passados (que o cônjuge possuía antes da celebração do casamento) e comunhão quanto aos bens futuros (que virão a ser adquiridos durante o casamento).

Deste regime, então, decorrem três espécies de bens, os comuns em que é pertencente ao casal; os do marido e o que pertence a esposa. E por ser assim, estes bens acabam ficando classificados como sendo comunicáveis ou comunicáveis. Os comunicáveis são os que constituem o patrimônio particular de um dos conjugues e estão previstos nos arts 1.659 e 1.661 do código civil:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.661. São comunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Enquanto que os classificados como comunicáveis são os introduzidos na comunhão.

Ocorre que, os bens comunicáveis não são apenas os adquiridos antes da celebração do casamento, pode ser visto também como todo bem adquirido a título gratuito, ou seja, por doação ou sucessão e os sub-rogados em seu lugar, isto é, os bens contraídos pela alienação dos recebidos a título gratuito.

Este regime será considerado extinto, conforme prevê o artigo 1.571 do código civil que diz que será pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, ou pelo divórcio.

Comunhão universal de bens: neste regime resta que todos os bens dos nubentes irão se comunicar após a celebração do casamento, independentemente de serem atuais ou futuros e mesmo que adquiridos em nome de um único cônjuge, assim como as dívidas adquiridas antes do casamento.

Não se comunicarão os bens expressamente excluídos pela lei ou caso haja acordo entre as partes no pacto antenupcial, como é considerado um regime convencional, os conjugues devem deixar pactuado/ firmado no pacto antenupcial.

Separação de bens: esse tipo de separação seja ela legal ou obrigatória vai independe do pacto antinupcial, posto que, esse regime será determinado por lei. O código civil, em seu presente artigo 1.641, vai estabelecer que este regime é obrigatório no casamento em que seguir os requisitos:

- Das pessoas que contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- Da pessoa maior de setenta anos;
- De todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Separação de bens convencional: Neste regime cada um dos cônjuges continuará proprietário exclusivamente de seus próprios bens, ou seja, se manterá integralmente em sua administração, sem precisar que o outro conjugue interfira. Com isso, o artigo 1.687 do código civil de 2020 apresenta a seguinte informação a respeito deste regime:

Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos conjugues, que poderá livremente alienar ou agravar de ônus real.

Ou seja, esse é um regime em que os conjugues não precisarão depender do seu esposo ou marido para tomar determinadas decisões, uma vez que, não precisa da “autorização” deste para fazer nem mesmo uma alienação por exemplo.

Regime da participação final nos Aquestos: esse regime traz consigo a aplicação de todas as regras contidas no regime de separação total de bens, ocorre que, quando há a dissolução aplica-se as regras da comunhão parcial de bens, prevê o código civil em seu artigo 1.672 que:

No regime de participação final nos aquestos, cada conjugue possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, á época da dissolução da sociedade conjugal, direito á metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Por mais que exista cinco tipos de regimes de bens em nosso ordenamento Brasileiro, ainda é algo desconhecido entre a população de modo geral.

CAPITULO III - ANALISE DOS DADOS COLETADOS EM DIVORCIOS CONSENSUAIS E LITIGIOSOS

3.1 UMA BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE O NÚCLEO DA DPE

O Núcleo da Defensoria Pública do Estado, com sede em Campina Grande-PB, localizado no centro da cidade, sendo um órgão estatal que cumpre o dever constitucional de prestar a assistência jurídica, integral e gratuita a população baixa renda, ou seja, aqueles que não possuem condições de arcar com as custas processuais, os chamados hipossuficientes.

A assistência jurídica e integral aqueles que não possuem condições é um direito garantido em nosso ordenamento jurídico, mais especificadamente em nossa Constituição Federal da República, estando presente em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Ainda se analisarmos o artigo 134 da Constituição Federal da Republica, trará a seguinte explanação sobre os núcleos de defensoria em todo o Brasil, em que diz:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Toda essa gratuidade disponibilizada pelo núcleo da defensoria engloba honorários advocatícios, periciais, e custas judiciais ou extrajudiciais. Em consequência disso, é possível analisar a essencialidade do núcleo para os usuários que utilizam desse meio para suprir suas necessidades e solucionar suas lides.

A Defensoria Pública teve sua origem no Estado do Rio de Janeiro, onde em 5 de maio de 1897 um Decreto instituiu a Assistência Judiciária no Distrito Federal (então a cidade do Rio de Janeiro). Nosso país é o único que deu tratamento constitucional ao direito de acesso dos insuficientes de recursos à Justiça, e a Defensoria Pública, com sua missão constitucional de garantir os princípios constitucionais de acesso à justiça e igualdade entre as partes, e o direito à efetivação de direitos e liberdades fundamentais (O DIREITO DE TER DIREITOS), desponta no cenário nacional e internacional como uma das mais relevantes Instituições públicas, essencialmente comprometida com a democracia, a igualdade e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Os núcleos de Defensoria pública do Estado da Paraíba surgiram então com a aprovação de algumas leis em específico:

Em 20 de abril de 1959, através da Lei nº 2.067/59, conhecida como Lei de Organização Judiciária, foi criada a antiga Advocacia de Ofício. Nesse período, a Advocacia de Ofício e o Ministério Público eram vinculados ao Poder Judiciário.

No dia 17 de fevereiro de 1971, com a concepção da Lei de Organização do Ministério Público, especificamente, a Lei Complementar nº 01/71, a Advocacia de Ofício ficou atrelada ao MP e, obviamente, esses órgãos se separaram do Judiciário.

Em seguida, com o advento da Lei 4.192, de 26 de novembro de 1980, a Advocacia de Ofício passou a integrar a Procuradoria Geral do Estado, Órgão do Poder Executivo Estadual, funcionando como Coordenadoria de Assistência Judiciária. Por força da Lei 4.683, de 11 de fevereiro de 1985, sancionada no Governo Wilson Leite Braga, a Coordenadoria de Assistência Judiciária/Advocacia de Ofício passou a ter vida própria, denominando-se Procuradoria Geral da Assistência Judiciária, tendo como primeiro procurador o advogado de ofício Airton Cordeiro. A partir dessa data, o Procurador da PGAJ adquiriu prerrogativas de Secretário de Estado, chefiando os Advogados de Ofícios e, os demais advogados do Órgão que passaram ao cargo de Defensores Públicos, sob a regência da referida lei ordinária que estabeleceu a carreira e conseqüentemente o acesso via ascensão funcional do cargo de Defensor Público para o cargo de Advogado de Ofício, sendo uma incoerência, considerando que já estava em estado de formação a carreira de Defensor Público no Brasil, o que aconteceria três anos depois, pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Estadual de 1989, para adequar a nomenclatura, alterou o nome do Órgão para Procuradoria Geral da Defensoria Pública – PGDP, conforme determinação contida no art. 24, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 1994, foi aprovada a primeira Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LCF 80/1994 – consolidada pela LCF 132/2009),

que estabeleceu um prazo de 180 dias para que os Estados da Federação criassem as suas Defensorias Públicas aos moldes da Constituição Federal. Contudo, somente 15 de março de 2002 a Defensoria Pública da Paraíba foi regulamentada aos moldes constitucionais, através da Lei Complementar nº 39/02, publicada no Diário Oficial do Estado 16/03/2002. Alterada pela Lei Complementar Estadual 104/2012 Publicada 24/12/2012.

Com todo esse advento, nasceu os núcleos de defensoria pública do Estado da Paraíba e conseqüentemente, o núcleo de Campina Grande-PB.

3.2 ATENDIMENTO NO NÚCLEO DA DPE NA SEDE DE CAMPINA GRANDE-PB

A sede de campina grande atende demandas da área de família (pensão alimentícia, divórcios, pedido de guarda, curatela, dentre outros), área de sucessão (inventário, usucapião) e alguns casos criminais (como queixa-crime). A maior parte das ações são de modo geral questões familiares como pensão alimentícia e divórcios por exemplo.

O atendimento no núcleo se dá através de fichas de entrega onde é separado por área processual e por questão de prioridades, como gestantes e idosos por exemplo. Conta com estagiários que estão matriculados regularmente no Curso de Direito a partir do 5º período.

Após identificado qual a ação cabível, os assistidos são informados quais os documentos necessários para da entrada na demanda, ou seja, processo judicial ou extrajudicial e retornam ao núcleo com toda a documentação necessária.

Com a pandemia esse cenário mudou, o núcleo precisou fechar as portas e como as pessoas não poderiam ficar desamparadas, foi criado o canal chat que é uma plataforma online em que os estagiários passam as informações, os documentos necessários e com isso o assistido encaminha toda a documentação necessária por e-mail, para assim, dar entrada em seu processo.

Muitas demandas chegam até o núcleo, porem o que mais chama a atenção são as inúmeras informações a respeito de como da entrada no divórcio, seja ele consensual, seja ele litigioso, o que as pessoas querem de fato é romper o vínculo que lhe unia a outra pessoa.

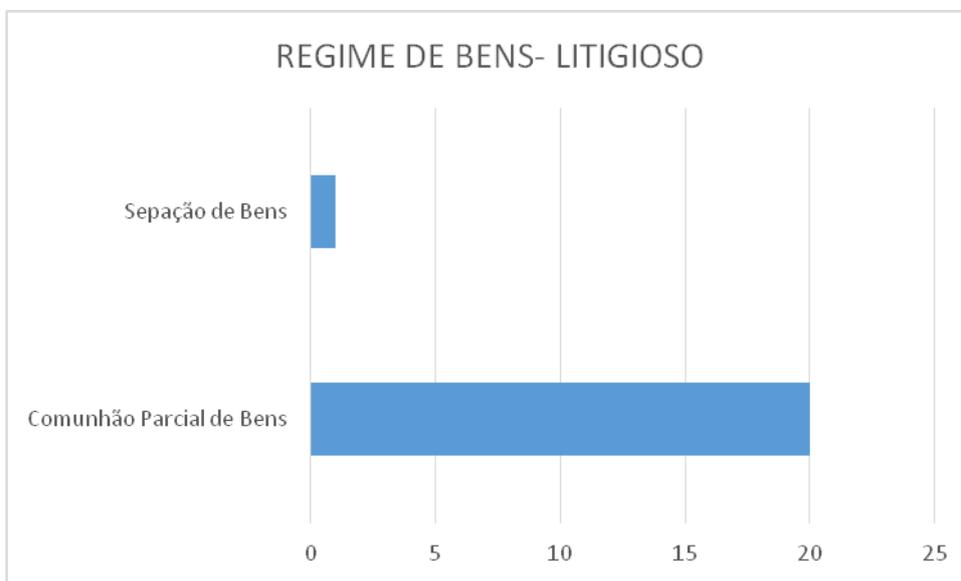
Com isso, foi analisado desde o mês de janeiro de 2020 até o mês de outubro alguns divórcios realizados por uma estagiaria do núcleo, ao todo foram analisados

quarenta e um divórcios, sendo 21 litigiosos e 20 consensuais, vale salientar que a maior procura pelos divórcios após análise são das mulheres.

3.3 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS NO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA ENTRE OS MESES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2020

Gráfico-1

Análise dos regimes de bens escolhidos pelos conjugues no ato do casamento



(Fonte: Defensoria Pública do Estado, Campina Grande-PB, Novembro de 2020)

O primeiro gráfico faz referência ao regime de bens no divórcio litigioso, onde do total de vinte e um analisados, apenas um houve divergência quanto ao regime, que seria o da separação de bens. Isso se explica pelo simples fato de falta de informação. Muitas pessoas ao se casarem não sabem ou não foram informadas dos diversos tipos de regimes que podem adotar ao casamento. Como o regime da comunhão parcial de bens é universal, caso não seja escolhido no ato do casamento, esse será o regime colocado na certidão de casamento, o que pode vir a ser alterado posteriormente.

Nos divórcios consensuais, de vinte em análise, obteve cem por cento da escolha pelo casal como tendo o regime de bens inserido o da comunhão parcial de bens.

Gráfico-2**Análise sobre o tempo de casamento entre os casais dos divórcios litigiosos**

(Fonte: Defensoria Pública do Estado, Campina Grande-PB, Novembro de 2020)

No gráfico acima a análise se dá em relação ao tempo de casamento, isso não quer dizer que foi o tempo que de fato que permaneceram juntos, uma vez que muitas das vezes não estão convivendo a muito tempo, não sabem qual destino tomou a outra parte. O fato é que a média do tempo entre os divórcios analisados chega a vinte anos.

Gráfico- 3

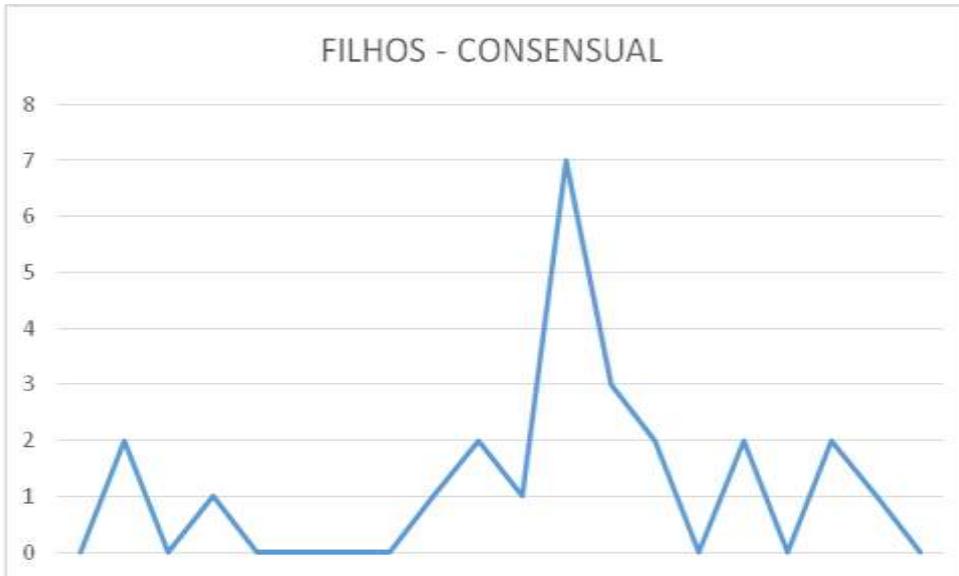
Estatística acerca do tempo de casamento entre os Ex conjugues na dissolução consensual



(Fonte: Defensoria Pública do Estado, Campina Grande-PB, novembro de 2020)

O gráfico três traz consigo o tempo do casamento consensual, se levarmos em comparação à média sobre o gráfico anterior, é possível observar que esse número cai pela metade, ou seja, está na média de nove anos. Esse fenômeno se dá pelo fato de que ambos desejam a dissolução, e com isso resolve mais rápido desfazer o vínculo, uma vez que, o divórcio consensual os dois devem estar de acordo em todos os pontos, não sendo possível a divergência em nenhum dos requisitos.

Gráfico- 4
Número de filhos entre os casais dos divórcios consensuais



(Fonte: Defensoria Pública do Estado, Campina Grande-PB, novembro de 2020)

No gráfico quatro traz a relação ao número de filhos que os casais que desejam cessar o vínculo conjugal amigavelmente têm, se analisarmos a questão da media, esse número chega a aproximadamente 1,2 filhos. Isso se dá pelo fato de ao analisarmos os gráficos, tem casais que chegaram a ter sete filhos e outros que não tiveram nenhum filho.

Gráfico 5 - Filhos do Divórcio Litigioso



(Fonte: Defensoria Pública do Estado, Campina Grande-PB, novembro de 2020)

O presente gráfico cinco informa sobre o número de filhos que os casais do divórcio litigioso tiveram, se formos analisar e fazer uma média chegaria ao valor de dois filhos por casal.

Tabela 1 - Comparação entre as diversas profissões analisada nos divórcios consensuais e litigiosos

PROFISSÃO		
CONSENSUAL		LITIGIOSO
Homem	Mulher	Auxiliar Logística
Estufador	Agricultora	Serviços Gerais
Moto taxi	Cabelereira	Empresa Particular
Consultor de Vendas	Técnica de Enfermagem	Pedreiro
Porteiro	Operadora de Caixa	Carpinteiro
Vigilante	Técnica de Enfermagem	Promotor de Vendas
Vendedor	Vendedora	Costureira
Operador de Caixa	Operadora de Exportação	Pedreiro
Operador de Máquina	Auxiliar de Financeiro	Do Lar
Instrutor	Recepcionista	Aposentada
Motorista	Do Lar	Do Lar
Funcionário de Empresa Privada	Monitora	Recepcionista
Vigilante	Do Lar	Do Lar
Supervisor	Do Lar	Do Lar
Porteiro	Vendedora	Aposentado
Auxiliar de Produção	Supervisora	Do Lar
Motorista de Aplicativo	Cuidadora de Idosos	Agente Comunitário de Saúde
Operador	Operadora de Telemarketing	Carpinteiro
Agente Comunitário de Saúde	Técnica de Enfermagem	Auxiliar de Escritório
Representante Comercial	Professora	Supervisor de Expedição
Agricultor	Agente comunitária de saúde	Do Lar

(Fonte: Defensoria Pública do Estado, Campina Grande-PB, Novembro de 2020)

Na tabela 1 podemos observar uma grande variedade em relação as profissões que os autores dos divórcios possuem, uma curiosidade é que só um dos casos está presente profissões com o curso superior, que é a de professora.

Tabela 2 - Comparação de idade, tipos de guarda e alteração de sobrenome dos divórcios consensuais

CONSENSUAL		LITIGIOSO		CONSENSUAL		LITIGIOSO		CONSENSUAL		LITIGIOSO	
IDADE			SEXO	Tipos de Guarda				SOBRENOME			
Homem	Mulher										
		31	Homem	Sem filhos	Unilateral- Mãe	Não acrescentou					
56	54	48	Mulher	Compartilhada	Filhos Maiores	Acrescentou	Acrescentou				
41	36	38	Homem	Sem filhos	Unilateral- Mãe	Acrescentou					
37	30	52	Homem	Unilateral-Mãe	Filhos Maiores	Não acrescentou					
51	44	51	Homem	Sem filhos	Filhos Maiores	Não acrescentou					
52	35	38	Mulher	Sem filhos	Filhos Maiores	Acrescentou	Não acrescentou				
27	29	40	Mulher	Sem filhos	Unilateral- Mãe	Acrescentou	Acrescentou				
39	39	35	Homem	Sem filhos	Unilateral- Mãe	Acrescentou	Não acrescentou				
33	24	37	Mulher	Unilateral-Mãe	Filhos Maiores	Não acrescentou	Acrescentou				
30	34	63	Mulher	Filho Maior de Idade	Unilateral- Mãe	Acrescentou	Não acrescentou				
66	67	46	Mulher	Unilateral-Mãe	Filhos Maiores	Acrescentou	Acrescentou				
22	20	46	Mulher	Filhos Maiores de Idade	Sem Filhos	Acrescentou	Não acrescentou				
59	57	61	Mulher	Filhos Maiores de Idade	Filhos Maiores	Acrescentou	Acrescentou				
48	42	28	Mulher	Unilateral-Mãe	Sem Filhos	Não acrescentou	Não acrescentou				
32	29	88	Homem	Sem filhos	Filhos Maiores	Acrescentou					
28	25	48	Mulher	Compartilhada	Filhos Maiores	Acrescentou	Acrescentou				
37	34	42	Mulher	Sem filhos	Unilateral- Mãe	Acrescentou	Acrescentou				
39	21	69	Homem	Unilateral-Mãe	Sem Filhos	Não acrescentou					
46	41	38	Mulher	Compartilhada	Unilateral- Mãe	Não acrescentou	Não acrescentou				
31	32	40	Homem	Sem filhos	Sem Filhos	Acrescentou					
61	49	60	Mulher		Filhos Maiores		Acrescentou				

(Fonte: Defensoria Pública do Estado, Campina Grande-PB, novembro de 2020)

Na tabela 2 é possível observar uma série de informações, dentre elas, a questão da idade entre os divórcios consensuais e litigiosos, percebe que a uma grande divergência acerca das idades, variam bastante.

Um ponto a se analisar é a questão é que de vinte e um divórcios litigiosos, treze foram de iniciativa das mulheres, um grande avanço se levarmos em consideração a nossa história, em que o papel do homem nas decisões era de suma importância, onde a figura patriarcal sempre prevalecia, hoje em dia os papéis vem cada vez mais se invertendo e as mulheres buscando ganhar seu espaço cada vez mais.

Um outro ponto a ser analisado é o tipo de guarda que os Ex conjugues aderem para os filhos na ação de divórcio, como se pode perceber no divórcio consensual, de vinte ações realizadas, apenas três optaram por guarda compartilhada, isso se dá pelo fato de que ainda existe uma cultura de que a mãe tem a “obrigação” de ficar com os filhos, de educar. Isso se concretiza quando a guarda é unilateral e dos quarenta e um divórcios analisados, todas as guardas unilaterais ficaram com a genitora dos menores.

Algo que não se pode passar despercebido é sobre a aderência do sobrenome após o casamento, se formos a fundo em uma pesquisa mais detalhadas, percebemos que os homens quase nunca acrescentam o sobrenome da esposa, essa cultura é bem patriarcal em que a mulher inseria o sobrenome para provar que “agora ela tinha dono”, ocorre que, mesmo diante da falta de informação sobre não ser necessário esse acréscimo, ainda é corriqueiro nas ações de divórcio se observar que mulheres acrescentam o sobrenome do marido e que muitas vezes optam em assim permanecer mesmo com a dissolução do vínculo matrimonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Casar sempre foi interpretado como um ato muito significativo na vida das pessoas, ocorre que, com o passar dos anos, as evoluções, conquistas da sociedade, o que antes era tido como tradição e prioridade já não é mais o foco da sociedade.

O que se pode concluir é que com o passar dos anos e com a evolução do homem e da vida social, relações sociais, a união entre duas pessoas deixou de ser o centro puramente através do casamento, uma vez que, atualmente existe outras formas de união e novas modalidades de casamento aceitos em nosso ordenamento.

Na antiguidade, o casamento independia de afeto entre os conjugues, muitas vezes eram casamentos arranjados ou prometidos por exemplo, o que os casais se mantinham em relacionamentos sem o mínimo de sentimentos pelo simples fato de não ser possível dissolver o vínculo matrimonial.

Promulgada em 26 de dezembro de 1977, a lei de nº 6575/77 intitulada de lei do divórcio, trouxe consigo a liberdade para esses casais que desejavam romper o matrimônio e não era possível, que antes da lei a indissolubilidade do matrimônio era requisito, com a criação da lei trouxe uma verdadeira liberdade e felicidade para esses casais que já não era obrigado a permanecer unidos e estavam assegurados pela lei.

Ocorre que, não era tão fácil desfazer o vínculo, era necessário, um lapso temporal onde os casais a priori precisavam manter um certo tempo de “separação de corpos”, para só assim ser possível a separação de fato, o divórcio.

A emenda 66 de 2010 trouxe consigo essa ruptura da necessidade desse lapso temporal, trazendo consigo uma liberdade maior para os nubentes, onde o Estado passou a interferir ainda menos na vida das pessoas e trazendo assim uma maior autonomia para a sociedade no geral.

É notório que a legislação teve que se adequar à nova sociedade que ao longo dos tempos foram existindo, um grande passo na legislação foi a permissão para a realização do divórcio e principalmente sem ser necessário um tempo mínimo por exemplo, com isso trouxe menos desgaste emocional e uma maior segurança e celeridade no âmbito jurídico.

Com a pesquisa realizada no Núcleo da Defensoria Pública do Estado, mais especificadamente na cidade de Campina Grande-PB, pode concluir que independente do tempo que estavam casados, número de filhos por exemplo as pessoas cada vez mais buscam o divórcio, principalmente as mulheres que foram campeãs nesse pedido. Esse fato ocorre pela liberdade pessoal conquistada ao longo das décadas.

Por fim, conclui-se que o instituto do casamento é um dos preceitos fundamental na sociedade. As pessoas ganharam autonomia e segurança para entrar e sair de relacionamentos, sem precisar necessariamente da influência da igreja ou até mesmo do Estado, o que com o passar dos tempos houve uma maior garantia a sociedade em relação aos seus direitos, garantindo cada vez mais a liberdade e o que está assegurado em nossa Carta Magna em seus princípios constitucionais.

O fato é que a nova estrutura do divórcio que foi estabelecido em nosso ordenamento brasileiro foi uma significativa vitória se analisarmos os preceitos da ética e da moral, do direito sobre a própria religião, da liberdade entre os sujeitos que agora podem dispor a própria vida como a desejar, sem precisar do profer do Estado. E para aquelas pessoas que acreditam que toda essa evolução seria um passo para a desestruturação e desorganização das famílias, podem sossegar, pois a família de um modo geral é indestrutível.

A família sempre foi, é e nunca deixará de ser o centro, o núcleo básico da sociedade, independente de qual modalidade seja essa linhagem. A desunião não significa de fato o fim de uma família por exemplo, implica dizer que os casais escolheram caminhos diferentes e desejam seguir sem o outro ao seu lado, o que trará uma liberdade e sentimento de paz para todos os envolvidos.

Referências Bibliográficas

BASTOS, Márcio Tomaz, LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007, disponível em Lei nº 11.441 (planalto.gov.br), acessado em: 17 de novembro de 2020.

BRASIL; (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Código Civil- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- serie civil- Leme/SP: CL EDIJUR, 2017. 394 páginas.

BRASIL; (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Código Civil- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- serie civil- Leme/SP: CL EDIJUR, 2017. 219-220 páginas.

BRASIL; (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Código Civil- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- serie civil- Leme/SP: CL EDIJUR, 2017. 324 páginas.

BRASIL; (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Código Civil- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- serie civil- Leme/SP: CL EDIJUR, 2017. 322 páginas.

DIAS, Maria Berenice. **Divorcio já!** Comentários a emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2020. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **A constituição Federal e as inovações do direito de família**, acessado em: Trabalhos (ibdfam.org.br), acessado em: 26 de outubro de 2020.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **A Evolução do Direito De Família Brasileiro e o Instituto do Divórcio: Uma Proposta Política- Jurídica**, Trabalhos (ibdfam.org.br), acessado em: 26 de outubro de 2020.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **A lei do divórcio interpretada: doutrina e prática**. São Paulo: Saraiva, Trabalhos (ibdfam.org.br), acessado em: 26 de outubro de 2020.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **A lei do divórcio interpretada: doutrina e prática**. São Paulo: Saraiva, Trabalhos (ibdfam.org.br), acessado em: 26 de outubro de 2020.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **A nova lei do divórcio comentada**. São Paulo: O. dip. Editores Ltda, Trabalhos (ibdfam.org.br), acessado em: 26 de outubro de 2020.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **A nova lei do divórcio comentada**. São Paulo: O. Dip. Editores Ltda, Trabalhos (ibdfam.org.br), acessado em: 26 de outubro de 2020.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Curso de Direito civil brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. V. 5. 486 p, Trabalhos (ibdfam.org.br), acessado em: 26 de outubro de 2020.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 248 p, Trabalhos (ibdfam.org.br), acessado em: 18 de novembro de 2020.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. Dissolução do vínculo conjugal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 741, p. 747-760, jul. 1997, Trabalhos (ibdfam.org.br), acessado em: 26 de outubro de 2020.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Divórcio e separação**. 9 ed. Ver. E atual. São Paulo: revista dos tribunais, 200. 1392 p, Trabalhos (ibdfam.org.br), acessado em: 20 de novembro de 2020.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. O papel da culpa na separação e no divórcio. In PEREIRA, Rodrigo da cunha (org.) **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte, Trabalhos (ibdfam.org.br), acessado em: 20 de novembro de 2020.

GUIMARÃES, Ulysses. Constituição da república federativa do Brasil de 1988, disponível em: Constituição (planalto.gov.br), acessado no dia 26 de novembro de 2020.

GUIMARÃES, Ulysses. Constituição da república federativa do Brasil de 1988, disponível em: Constituição (planalto.gov.br), acessado no dia 26 de novembro de 2020.

INSTITUCIONAL- A defensoria Pública- Os Deveres institucionais da defensoria Pública, disponível em Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acessado no dia 26 de novembro de 2020.

INSTITUCIONAL- A defensoria Pública- Os Deveres institucionais da defensoria Pública, disponível em Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acessado no dia 26 de novembro de 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6 eds. Rio de Janeiro: Forense, 2015.